



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº3.231, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE
RONDINHA.”**

ALDOMIR LUIZ CANTONI, Prefeito
Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao
dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e
Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. A política de incentivo ao desenvolvimento da Pecuária do Município atenderá
ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse
público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, à
produtores rurais, levando em conta a função social decorrente da implantação de
empreendimentos que visem a exploração agropecuária, e a importância para a
economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º. Para fins de instalação ou ampliação de empreendimentos, considerando a
função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão
consistir conjunta ou isoladamente em:

- I - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de
construção e outros similares;
- II - cessão de uso ou de bens e equipamentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

- III–doação de bens ou equipamentos;
- IV - incentivo financeiro pago sobre a produção;
- VI- outros, na forma de lei específica.

Parágrafo Único. Para concessão dos incentivos previstos nos incisos III, IV, VI deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância das seguintes condições:

- I - a cessão de uso de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação ou ampliação para o funcionamento do empreendimento;
 - II- A doação de bens e equipamentos somente ocorrerá quando após a instalação do empreendimento haja a incorporação, do bem ou equipamento, ao imóvel, sendo impossível a remoção ou quando a durabilidade seja incerta inferior à 10 (dez) anos;
 - III – O incentivo pago sobre a produção, deverá limitar-se ao reembolso dos serviços de terraplanagem, quando custeados pelo próprio produtor;
- a) Para novos empreendimentos o valor será pago a partir da apuração da produção do primeiro ano de funcionamento;
 - b) Para as empreendimentos já instalados considerar-se-á a quantidade produzida no ano da concessão do incentivo igual a 0 (zero), sendo considerado para o incentivo o que for produzido a maior nos anos seguintes;
 - c) O valor financeiro do incentivo não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do incremento que a produção gerar aos cofres municipais;
 - d) Para receber o incentivo a empresa deverá gerar valor adicionado positivo;

Art. 5º. Os incentivos financeiros serão concedidos à vista de requerimento do produtor, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, se Pessoa Jurídica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – certidão negativa ambiental;

IV - prova de regularidade, em se tratando de estabelecimento/produtor que já explore alguma atividade:

- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos estaduais;
- c) Tributos do Município de sua sede;
- d) Contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;
- f) CNDT do Ministério do Trabalho.

IV - projeto circunstanciado do investimento que está realizando ou pretenda realizar, compreendendo as construções necessárias, seu cronograma de execução, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

- VI - produção inicial, ou aumento estimado;
- VII - objetivos;
- VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º. O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos art. 5º e pelas satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo, quando couber, para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º. A cessão de uso ou doação de materiais ou equipamentos será precedida de Contrato, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos mesmos índices do IGPM-FGV, no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de dois (2) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 9º. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de Revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 10. Terão prioridade aos benefícios desta Lei os empreendimentos familiares ou que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município.

Art. 11. Será de Competência do Conselho Municipal Agropecuário receber às solicitações, emitir parecer prévio e fiscalizar o funcionamento do estabelecimento bem como execução/fornecimento dos incentivos previstos nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os incentivos concedidos, com exceção do previsto no inciso I do artigo 3º, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 19 DE AGOSTO DE 2021.

ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

JONATAN DI DOMENICO

Secretário Municipal de Administração